



SENADO FEDERAL

EMENDAS

Nº 51 A 56

(Plenário)

(ao substitutivo ao PLS nº 441, de 2012)

Inclua-se, no art. 3º do substitutivo da CCJ ao PLS nº 441, de 2012, a seguinte alteração ao art. 28 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997:

“Art. 28.

.....
§ 5º Ficam também dispensadas de comprovação na prestação de contas:

I- a cessão de bens móveis, limitada ao valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) por pessoa cedente;

II- doações estimáveis em dinheiro entre candidatos, partidos ou comitês financeiros decorrentes do uso comum tanto de sedes, quanto de materiais de propaganda eleitoral, cujo gasto deverá ser registrado na prestação de contas do responsável pelo pagamento da despesa.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda altera o art. 28 da Lei das Eleições, com o objetivo de simplificar o processo de prestação de contas sem comprometer a efetividade da fiscalização, uma vez que busca manter o foco da fiscalização nos itens de maior relevância e materialidade.

Sala das Sessões

Senador ROMERO JUCÁ

EMENDA Nº 52-PLEN

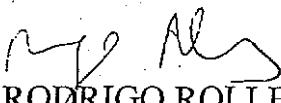
(ao Substitutivo ao PLS nº 441, de 2012)

Suprime-se do rol dos dispositivos da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, a serem alterados, na forma do art. 3º do Substitutivo ao PLS nº 441, de 2012, o parágrafo único do art. 55.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva excluir do substitutivo a modificação proposta pelo parágrafo único do art. 55, para que permaneça no ordenamento jurídico brasileiro a determinação de exibição, **no mesmo período** do horário gratuito subsequente, da "informação de que a não-vinculação do programa resulta de infração da lei eleitoral.

Sala das Sessões,


Senador RODRIGO ROLLEMBERG**EMENDA Nº 53-PLEN**

(Do Sr. Cássio Cunha Lima)

Dê-se ao § 5º do art. 39-A, da Lei nº 9.504, de 1997, na forma da redação proposta pelo PLS 441, de 2012, a seguinte redação:

"Art. 39-A.....

.....
§ 5º São vedados, no dia de eleição, o uso de alto-falantes e amplificadores de som, bem como a propaganda de boca de urna e a **promoção de carreatas**, sendo os infratores punidos com multa de cinco a quinze mil reais.(NR)"

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei do Senado nº 441, de 2012, propõe, na forma do substitutivo aprovado pela CCJ desta Casa, alterar a Lei nº 9.504, de 1997, para a realização de uma reforma eleitoral pontual, mas necessária.

No tocante ao dispositivo afetado pela presente Emenda, não houve disciplina específica no PLS ora em apreciação, mas, ainda assim, entendemos necessário enfrentar essa questão proposta, razão pela qual propomos uma adequação mínima, mantendo-se o núcleo principal da do projeto.

Sala das Sessões, em 1º de setembro de 2013.



Senador CÁSSIO CUNHA LIMA
PSDB-PB

EMENDA Nº 54-PLEN

(Do Sr. Cássio Cunha Lima)

Dê-se ao § 2º do art. 37, da Lei nº 9.504, de 1997, na forma do texto proposto pelo PLS 441, de 2012, a seguinte redação:

“Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas, cavaletes e assernelhados.

.....

§ 2º Em bens particulares, é proibida a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, pinturas ou inscrições, aposição de cavaletes e bonecos, sujeitando-se o infrator às penalidades pecuniárias previstas no § 1º.

.....(NR)”

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei do Senado nº 441, de 2012, propõe, na forma do substitutivo aprovado pela CCJ desta Casa, alterar a Lei nº 9.504, de 1997, para a realização de uma reforma eleitoral pontual, mas necessária.

No tocante ao dispositivo afetado pela presente Emenda, estamos buscando manter as penalidades hoje propostas para aqueles infratores que promoverem propaganda eleitoral vedada em bens particulares de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Sala das Sessões, em 1 de setembro de 2013.



Senador CÁSSIO CUNHA LIMA
PSDB-PB

EMENDA Nº 55-PLEN

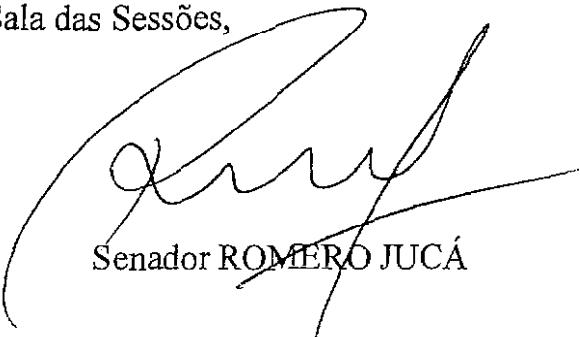
(ao substitutivo ao PLS nº 441, de 2012)

Suprimam-se as alterações ao § 5º do art. 39 e ao § 5º do art. 39-A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, na forma dada pelo art. 3º do substitutivo da CCJ ao PLS nº 441, de 2012.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende manter a criminalização do uso de alto-falantes e amplificadores de som, bem como a propaganda de boca de urna no dia das eleições, de forma a manter a moralidade do processo eleitoral.

Sala das Sessões,



Senador ROMERO JUCÁ

EMENDA N° 56-PLEN

(ao substitutivo ao PLS nº 441, de 2012)

Inclua-se, no art. 3º do substitutivo da CCJ ao PLS nº 441, de 2012, a seguinte alteração ao art. 37 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997:

“Art. 37.

§ 2º Em bens particulares, é proibida a veiculação de propaganda geral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou ções, aposição de cavaletes e bonecos, exceto na forma do disposto do art. 38 desta Lei, sujeitando-se o infrator às penalidades estabelecidas no §1º.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda altera o art. 37 da Lei das Eleições, de forma a adequá-lo às alterações efetuadas pela CCJ no art. 38, § 3º da referida Lei, que permitiu a propaganda eleitoral por meio de adesivos com a dimensão máxima de cinquenta centímetros por quarenta centímetros.

Sala das Sessões,

~~Senador ROMERO JUCÁ~~

Publicado no DSF, de 17/9/2013.

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF
OS: 15501/2013